



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.429 - SP (2014/0280746-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEX SOUZA TELLI
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.429 - SP (2014/0280746-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ALEX SOUZA TELLI**
ADVOGADO : **TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSIST. MP : **ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS**
ADVOGADO : **DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

ALEX SOUZA TELLI interpõe agravo regimental em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Alega que os requisitos de admissibilidade do recurso encontram-se satisfeitos e a tese de mérito encontra amparo em jurisprudência consolidada deste Sodalício, como foi demonstrado nas razões recursais (fl. 1.123).

Salienta que todas as contradições a lei federal lançadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 das razões do recurso especial foram prévia e expressamente suscitadas diretamente nos itens 3 e 5 dos embargos de declaração (fl. 1.124), assim como a caracterização da omissão pura e simples pode ser verificada pelo item 4 dos embargos declaratórios (fl. 1.125).

Afirma, nesse contexto, que, ou bem se reconhece que o Acórdão é omissivo e ofendeu ao artigo 619 do CPP, ao não se manifestar sobre as teses apontadas expressamente nos embargos de declaração, secundando as razões de apelação, ou bem se reconhece que o Acórdão não violou o artigo 619 do CPP e as teses apresentadas estão suficientemente enfrentadas e o Acórdão permite que se avaliem as contradições a Lei Federal apontadas nas razões recursais (fl. 1.125/1.126).

Argumenta, por fim, que A jurisprudência deste Tribunal é pacífica e reiterada no sentido de reconhecer a ilegalidade de decisões condenatórias que não fundamentam o quantum de redução do homicídio privilegiado (fl. 1.126).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que, conhecido o recurso especial na sua totalidade e o seu mérito da irresignação exposta nas razões recursais, seja julgada e finalmente afastadas as graves violações a lei federal apontadas nas razões recursais (fl. 1.129).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.429 - SP (2014/0280746-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Verifico que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 14/4/2016 (quinta-feira), considerando-se publicada em 15/4/2016, sexta-feira (fl. 1.113).

Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado em 25/4/2016 (fl. 1.119), após o quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280746-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.493.429 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130000629129 20130000758248 620120050023359 92009445020098260000
990090904283

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SOUZA TELLI
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SOUZA TELLI
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.